



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 111 /2016
167ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.10.2015

PROCESSO Nº1/3838/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201412822-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
TÊXTEIS LTDA.
AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL
RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.

EMENTA: ICMS. FALTAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Infringência ao artigo 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. Operações interestaduais. 2. Mercadorias sujeitas ao regime de Antecipação. 3. Imposto devido por ocasião das entradas, não recolhido na forma e nos prazos regulamentares. 4. A autuação se reporta à falta de recolhimento do ICMS sob a rubrica Antecipado. 5. Indicado, na peça de lançamento, valor que não corresponde ao ICMS devido a título de Substituição Tributária nem antecipado isoladamente ou às duas rubricas em conjunto, consoante demonstrativo de fls.

3 dos autos. 6. Materialidade da infração não caracterizada. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada nula, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

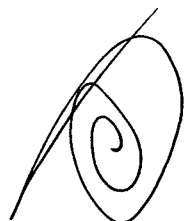
O relato do auto de infração ora julgado, imputa o ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação, decorrente da realização de operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao referido regime de tributação, no valor de R\$ 30032,89, em que foi sugerida a aplicação de multa de igual valor, em face da penalidade aplicada, qual seja, a prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, consoante arrazoado inserto nas informações complementares.

Nas informações complementares, elabora a demonstração do tributo devido a título de antecipado, que perfazem a quantia de R\$ 60.065,78.

A impugnação fundamentou-se, essencialmente, na alegação relativa à fragilidade do instrumento prova, com esteio nas disposições constitucionais previstas no inciso LV do artigo 5º da CF de 88, assim como nos artigos 288 do Decreto nº 24.569/97 e 33 inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que versam acerca da junção à peça de lançamento de todos os documentos que lhes deram base e que o relato da infração deve ser claro e preciso respectivamente.

Acrescenta que foi observado o disposto no artigo 142 do CTN, oportunidade que colaciona jurisprudência em matéria correlata, para, ao final pugnar pela nulidade do feito.

O julgamento singular margeou o entendimento, segundo o qual as notas fiscais que dariam azo à cobrança do imposto não forma indicadas no termo de intimação, fato que teria dificultado ao autuado



localizar os comprovantes do recolhimento realmente devido, ou seja, os DAEs relativos a ST e antecipado.

Assevera que tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente do vício de nulidade, nos termos previstos no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e, após declinar citações doutrinárias diversas, decide pela nulidade da autuação com supedâneo no artigo 53 do aludido diploma normativo.

A Assessoria Processual Tributária margeou a mesma concepção do julgamento singular, ao consignar que a ausência a ciência ao contribuinte dos principais elementos que compõem o extrato mensal detalhado por nota fiscal, maculou de vício insanável a imputação fiscal e que bastava o agente ter imprimido a listagem dos débitos contendo o detalhamento de todas as notas fiscais e enviá-las, para dar validade ao feito fiscal.

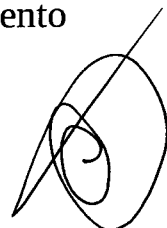
Relativamente à intimação, aduz que o agente agiu corretamente, conforme dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 33/2007, trazido à colação, termos em que opina pelo conhecimento do recurso interposto, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A falta ou atraso de recolhimento do ICMS é hipótese que, por essência e natureza, compreende matéria de escopo fático, objetivo, portanto, a princípio, não enseja expender digressões ou formular teses exegéticas acerca da sua materialidade, quando comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso concreto, o móvel da autuação se reporta à falta de recolhimento do tributo devido por regime de antecipado, na forma e nos prazos regulamentares, decorrente da realização de operações interestaduais sob esse título, em que restou acolhida, no julgamento



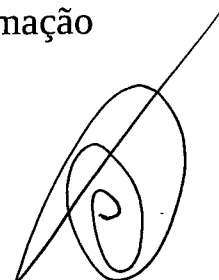
singular e parecer a Assessoria Processual Tributária, a tese relativa à incompatibilidade do teor consignado no termo de início de fiscalização, posteriormente reiterado em termo de intimação, com esteio na alegação que não mencionaram especificamente a quais notas fiscais se refere a pretensão, fato que levou a concluir que foi tomado por base somente os registros sintéticos assentes no sistema corporativo informatizado da SEFAZ denominado Sistema de Trânsito de Mercadorias- SITRAM, outrora intitulado Controle de Mercadoria em Trânsito – COMETA.

Nesse contexto, impende assinalar, **ad argumentandum**, que a aludida ferramenta compreende um dos meios que dispõe e utiliza o Fisco, com vistas a exercer o controle do fluxo de mercadorias que ingressam, saem ou transitam pelo território cearense e que possibilita aos sujeitos passivos deste Estado ter ciência das operações que realizam, notadamente as interestaduais de entradas, quando detentores de permissivo para recolhimento do imposto devido à posteriori, à medida que tomam conhecimento da aludida forma procedimental, quando são inclusos na referida sistemática de apuração do ICMS, como se vislumbra no caso em apreciação, dentre outras peculiaridades que permeiam hipótese do gênero, em especial as adstritas à produção de elementos probatórios, acerca das quais não se vai declinar ponderações, ao vislumbre que despiciendas ao deslinde da questão.

Em que pese os argumentos da autuada, acolhidas nas manifestações decisória e sugestiva prefaladas, a análise dos autos revelou a ocorrência de aspectos outros dignos de nota, lastreados nos dados que subsidiaram a apuração e, conseqüentemente, o quantum pretendido, em face das nuanças que se passa a discorrer.

Primeiramente, urge sublinhar que o autuante consigna no relato da peça de lançamento que a pretensão cinge-se à rubrica antecipado, afirmação reiterada nas informação complementares, nos seguinte termos: **Considerou-se, neste auto, apenas os débitos relativos ao código 1023 – ICMS antecipado entradas interestaduais.** (destacamos).

Vejamos, pois, o teor do Anexo Único ao Termo de Intimação nº 2014.24824.

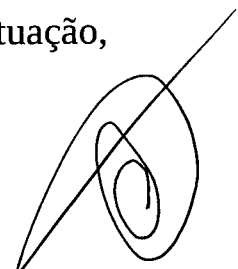


O contribuinte está intimado a apresentar justificativa ou comprovante de recolhimento até esta data dos débitos relativos à cobrança de ICMS Antecipado e ICMS ST relativos à entrada interestaduais descritas abaixo:

VALORES DE ICMS NÃO RECOLHIDO			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MÊS REFE.	VALOR
1031	ICMS ST – Entradas interestaduais	06/14	136.239,94
1023	ICMS Antecipado – Entradas interestaduais	07/14	28.685,33
1031	ICMS ST – Entradas interestaduais	07/14	295.491,06
1023	ICMS Antecipado – Entradas interestaduais	08/14	1.347,56
1031	ICMS ST – Entradas interestaduais	08/14	416.281,91
TOTAL			878.045,80

Nesse diapasão, urge consignar que, no relato do auto de infração ora apreciado, está consignado que somente o ICMS devido sob o signo antecipado importa em R\$ 30.032,89, valor que não corresponde nem ao total de ambas as rubricas indicadas no Anexo único do Termo Intimação sobredito, supracolacionado, nem tampouco à quantia relativa à substituição tributária isoladamente.

Fosse o caso em que houvesse coincidência com o valor do imposto relativo às duas hipóteses em conjunto, poder-se-ia, mediante um esforço de interpretação, cogitar a possibilidade de segregar por rubrica e identificar o quanto se refere, de fato, o relato do lançamento, hipótese que poderia resultar numa parcial procedência (cobrar o antecipado), entretantes, dada a divergência de valores que ora se evidencia, não permite extrair convencimento acerca da liquidez e certeza do valor efetivamente devido por antecipado, objeto da autuação,



ou por nenhuma das espécies a que alude o anexo único do termo de início de fiscalização.

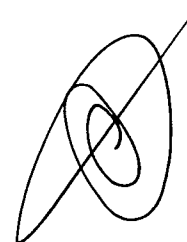
Posto isto, vê-se que, restou a autuada tolhida no seu direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, em face da incompatibilidade dos valores apontados na intimação e os assentes na peça exordial, dada a incerteza quanto aos valores relativo a cada técnica de tributação, nos termos demonstrados precedentemente, aspecto que culminou na instauração de dúvida sobre o **quantum debeatur** e cuja única presunção **juris tantum** admissível implicaria proceder um novo procedimento fiscal, premissa que não se vislumbra factível no âmbito deste órgão judicante.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de nulidade proferida na primeira instância, para julgar nula a imputação fiscal, com arrimo nas razões delineadas neste voto, à luz das disposições expressas no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e fundamentos no § 3º do artigo 53 do mesmo instrumento normativo administrativo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

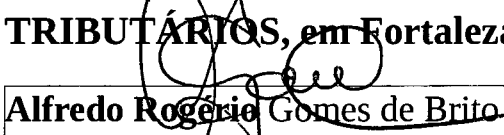

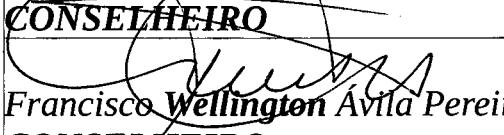

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: RAPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. Com relação ao pedido de diligência formulado pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, para acostar aos autos o relatório das notas fiscais de entrada constantes dos Sistemas Corporativos da Secretaria da Fazenda – afastada, por maioria de votos. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de



Lima e Francisco Wellington Ávila Pereira. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participou das votações em razão de ter assumido a presidência da Câmara por ocasião deste julgamento, dada a ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2016.

<p> Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE</p>	<p> Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Ciente em: 09/03/2016</p>
<p> Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO</p>	<p> Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO</p>
<p> Francisco Wellington Ávila Pereira CONSELHEIRO</p>	<p> Elipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO</p>
<p> Lúcia de Fátima Calou de Araújo CONSELHEIRA</p>	<p> Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA</p>
<p> Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO</p>	<p> Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO</p>